



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI 2.717/2020

(Apensados: PL nº 3.506/2021 e PL nº 2.116/2022)

Dispõe sobre atos processuais no âmbito das atividades judicial, controladora e administrativa, realizados de forma virtual, por videoconferência, conforme necessidade, em situações excepcionais e altera o Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a realização de atos processuais, no âmbito das atividades judiciais, controladoras e administrativas, na modalidade virtual, por videoconferência, conforme necessidade, em situações excepcionais.

Art. 2º Toda atividade nos âmbitos judicial, controlador e administrativo, em situações decorrentes de casos fortuitos ou de força maior capazes de impedir ou tornar extremamente custosa e arriscada a realização presencial, passam a ter os atos processuais excepcionalmente realizados por via remota e com uso de tecnologia da informação, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nesta lei implica nulidade do ato, independentemente de demonstração de prejuízo à parte, salvo



* C D 2 3 2 8 3 7 5 6 5 0 0 *





impossibilidade técnica por falha imprevisível ou ato de terceiro a que a Administração não tenha dado causa.

Art. 3º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem manter equipes capacitadas, bem como formular planejamento estratégico quanto à demanda, gestão de recursos e capacidade instalada para garantir o pleno cumprimento do disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO VIRTUAL

Seção I

Dos Despachos Virtuais

Art. 4º Os órgãos mencionados no art. 3º, responsáveis por procedimentos processuais de qualquer natureza, devem viabilizar sistema de despacho virtual pelo qual se garanta de forma plena o exercício das prerrogativas da defesa técnica, em conformidade com o Estatuto da Advocacia, com as seguintes características:

I – forma escrita, por registro de mensagens de texto;

II – registro, acessível ao usuário, do responsável pelo ato em cada etapa, desde o requerimento até despacho final, bem como da data e horário de inserção da resposta no sistema, de seu envio ao requerente e do acesso deste; e

III – meios que permitam ao defensor endereçar a petição diretamente ao cartório ou ao magistrado, em cada serventia judicial, incluindo o plantão.





Seção II

Dos Julgamentos Virtuais

Art. 5º Em todo julgamento virtual, nos âmbitos judicial, controlador ou administrativo, deve ser viabilizado mecanismo de videoconferência estável e de interface amigável para que defensores e partes possam assisti-los, bem como permitida a intervenção da defesa técnica, na forma da lei, inclusive em questões de ordem.

§ 1º A parte pode requerer, justificadamente, a realização da audiência de instrução e julgamento de forma presencial, devendo demonstrar o prejuízo na realização do julgamento na modalidade virtual.

§ 2º Nos julgamentos criminais, bem como em qualquer processo versando sobre direito de incapazes e direito de família, basta a simples requisição de uma das partes para que o prejuízo seja considerado presumido, e causa de nulidade absoluta, não passível de convalidar o ato, se realizado contra objeção.

§ 3º A garantia das prerrogativas da Advocacia e do Ministério Público inclui o direito de aparte e apresentação de questão de ordem.

Seção III

Das Audiências de Custódia Virtuais

Art. 6º Se for impossível a realização da audiência de custódia de forma presencial, esta deverá ser realizada por videoconferência em tempo real, facultando-se todos os





mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

Parágrafo único. É nula a audiência realizada por videoconferência, ficando sujeita a repetição completa, se ocorrer falha no sistema de comunicações, atribuível ao tribunal ou ao provedor de serviço contratado

Art. 7º Antes da realização da audiência de custódia virtual deve ser garantida ao acusado entrevista virtual, secreta e absolutamente inviolável, com o seu defensor.

CAPÍTULO III

DOS REGISTROS

Seção I

Da Preservação dos Registro dos Atos

Art. 8º Os atos processuais devem permanecer registrados de forma segura e inalterados, pelos seguintes prazos:

I – processos da atividade controladora e administrativa, e judiciais civis e trabalhistas, pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado;

II – processos que envolva interesse de menores de idade ou de incapazes, pelo prazo de cinco anos após cessar a menoridade ou a incapacidade;

III – processos penais de competência dos Juizados Especiais Criminais, pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado; e





IV – demais processos penais, pelo prazo de vinte e cinco anos após o cumprimento da pena ou o trânsito em julgado, se a pena não for cumprida nesse período.

Art. 9º Nos processos penais o extravio de qualquer dos registros regidos por esta lei gera a nulidade absoluta do ato, a ser interpretada em favor do réu.

Seção II

Da Padronização de Meios de Procedimento

Art. 10. No âmbito do Poder Judiciário cabe ao Conselho Nacional de Justiça padronizar, regular e fiscalizar os procedimentos previstos nesta lei, sua estabilidade, confiabilidade, acessibilidade amigável das interfaces e segurança, de forma a garantir:

I – a interoperabilidade e a segurança da comunicação de dados e de armazenamento dos sistemas;

II – a uniformização nacional dos padrões dos sistemas;

III – a interoperabilidade e comunicabilidade de todos os sistemas locais entre si;

IV – os padrões mínimos de segurança e qualidade;

V – os padrões de arquivo de armazenamento dos dados digitais;

VI – a universalidade de acesso; e

VII Os registros estatísticos de controle de qualidade e de gestão.





Art. 11. No âmbito do poder Legislativo cabe ao Congresso Nacional disciplinar e autofiscalizar os procedimentos previstos nesta lei, objetivando garantir o disposto no art. 10.

Art. 12. No âmbito do Poder Executivo cabe ao Governo Federal disciplinar as regras gerais mínimas e garantir a interoperabilidade do sistema de processo administrativo federal com os sistemas dos demais Estados e destes com os dos respectivos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 13. O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 6º-A É válida a realização de qualquer ato processual por meio eletrônico nos âmbitos administrativo, controlador e judicial ou, por videoconferência, se se tratar de audiência de conciliação, de mediação ou de instrução e a lei não determinar que o seja exclusivamente na modalidade presencial.(NR)

Art. 14. O Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual, a ser realizada no prazo de sessenta dias, proceder-se-á à tomada de declarações do





ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

.....
.....

§ 3º As testemunhas de acusação têm o direito assegurado à ocultação de sua imagem, exceto para os integrantes da audiência, juiz, Ministério Público, assistente de acusação e defensor.” (NR)

Art. 15. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a vigorar com as seguintes alterações:

DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

§ 1º As Comissões referidas no caput poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

§ 2º A forma de custeio das Comissões de Conciliação de caráter intersindical deverá ser definida





em negociação coletiva, sem qualquer ônus para o empregado.

§ 3º É vedada a cobrança de taxas ou percentuais sobre o acordo realizado, e a cobrança de percentuais sobre o valor pleiteado ou sobre o valor da conciliação.

§ 4º É vedado aos membros conciliadores da Comissão de Conciliação perceber qualquer remuneração ou gratificação com base nas demandas apresentadas pelas partes ou nos acordos ajustados.
(NR)

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista poderá ser submetida à Comissão de Conciliação se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito pelos interessados ao órgão conciliador, inclusive poderá ser apresentada por meios eletrônicos, devendo em todos os casos ser confirmado o recebimento pela Comissão de Conciliação.

§ 2º Caso necessário, a demanda poderá ser reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, que deverá datar e assinar o documento, bem como entregar cópia ou encaminhar o termo por meios eletrônicos para o demandante.

§ 3º Não prosperando a conciliação, deverá ser fornecida ao demandante e demandado a declaração da tentativa de conciliação frustrada, com a descrição





do seu objeto, firmada pelos membros conciliadores da Comissão de Conciliação.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado poderá optar por uma delas para submeter sua demanda. (NR)

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto, e pelos membros conciliadores da Comissão de Conciliação, fornecendo-se cópia às partes, inclusive por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial, e terá eficácia liberatória específica quanto às parcelas ou títulos trabalhistas submetidos ao órgão conciliador. (NR)

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação têm prazo de até dez dias úteis para realização da sessão de tentativa de conciliação, a partir da provocação do interessado.

§ 1º A sessão de tentativa de conciliação poderá ser realizada de forma presencial ou virtual, por videoconferência, e deverá contar com a presença de, no mínimo, dois membros conciliadores da Comissão de Conciliação, sendo um representante do sindicato representativo da categoria profissional e o outro do sindicato representativo da categoria econômica, cabendo a um deles a função de coordenar os





trabalhos, e de ambos esclarecer às partes sobre as vantagens da conciliação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no caput, o não comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada, salvo se houver justificativa e solicitação, de pelo menos uma das partes, de agendamento de nova data para tentativa de conciliação.

§ 3º Caso qualquer das partes não compareça à sessão de conciliação, mesmo que de forma virtual, os membros conciliadores fornecerão à outra parte uma declaração onde constará a informação relativa ao objeto da demanda e a não realização da sessão de conciliação, porém, nada obsta que nova demanda, com o mesmo objeto, seja apresentada pela parte interessada à Comissão de Conciliação.

§ 4º Aceita a conciliação será lavrado termo de conciliação em três vias, que será assinado pelas partes, demandante e demandado, e pelos membros conciliadores da Comissão presentes à sessão, fornecendo-se uma cópia para cada parte, que poderá, inclusive, ser encaminhada por meios eletrônicos.

§ 5º O termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, deveres, parcelas e respectivos valores, e ressalvas se houverem, bem como outras matérias que tenham sido objeto da conciliação.





§ 6º O termo de conciliação ou mesmo a declaração da tentativa conciliatória frustrada poderão ser emitidos e encaminhados para as partes por meios eletrônicos, bem como fica permitida a assinatura eletrônica das partes, demandante e demandado, e dos membros da Comissão de Conciliação, desde que seja utilizado um dos tipos de assinatura eletrônica previstos no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. (NR)

Art. 843. Na audiência de julgamento que pode ser realizada por videoconferência, devem estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias, Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados podem fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (NR)

Art. 16. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento que pode ser realizada por videoconferência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. (NR)

Art. 21. Aberta a sessão, que pode ser realizada por videoconferência, o Juiz togado ou leigo esclarecerá





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 16/08/2023 08:50:03.410 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2717/2020
SBT-A n.1

as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrandolhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do artigo 3º desta lei.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (CPC), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento, que pode ser realizada por videoconferência, e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar. (NR)

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os arts. 10, 11 e 12, que entram em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília-DF, 15 de agosto de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)
Presidente da CSPCCO

